



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0115287-14.2012.815.2001**

**RELATOR** : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa

**EMBARGANTE** : Antônio José dos Santos

**ADVOGADO(S)** : Jaime Gomes de Barros Junior

**EMBARGADO** : Crediserv – Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores do Poder Executivo Federal no Município de João Pessoa

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, ERRO MATERIAL E CONTRADIÇÃO - ACÓRDÃO DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO PROMOVENTE – AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO PESSOAL – TABELA PRICE – PREVISÃO ENCARTADA NAS PROPOSTAS DE CRÉDITO E NO PRÓPRIO INSTRUMENTO CONTRATUAL – MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO LEGAL - DECISÃO QUE NÃO APRESENTA FALHAS - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA - REJEIÇÃO.**

*Os Embargos de Declaração, via de regra, prestam-se para o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades que comprometam a adequada compreensão do julgado, desfazendo contradições entre as proposições que se encontram dentro da decisão ou suprindo omissões que, de fato, tornem incompleta a prestação jurisdicional.*

*A tese abordada pelo embargante não prospera, tendo em vista que foram examinadas expressamente todas as questões pertinentes ao caso dos autos, destacando-se a existência da informação no próprio título dos contratos acerca da utilização da Tabela Price, corroborando as informações constantes nas propostas de crédito, as quais apresentam-se como vinculativas ao negócio jurídico firmado, na forma do art. 427 do Código Civil.*

*São incabíveis os Embargos de Declaração objetivando exclusivamente trazer à rediscussão questões já analisadas no mérito do acórdão.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

### RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração** opostos por **Antônio José dos Santos** contra os termos da Decisão Monocrática encartada às fls. 69/73-v, que deu provimento à Apelação interposta em face de **Crediserv – Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores do Poder Executivo Federal no Município de João Pessoa**, ora embargada, para afastar a capitalização dos juros remuneratórios nos contratos de nº 8940-5; 7341-2 e 8608-3 e declarar ilegal a cobrança do Seguro nos contratos de nº 8940-5 e 8608-3, determinando a devolução de eventual indébito apurado na fase de liquidação de sentença na forma simples.

Nesta fase, foram opostos os presentes **Embargos de Declaração** (fls.862/871), alegando a existência de omissão, erro material ou contradição no julgado. Assevera o Embargante que a decisão afirmou a existência da expressa pactuação da Tabela Price nos três contratos objeto do litígio, mencionando, em contraponto, que nos autos existem três propostas de crédito, contendo em apenas duas delas a previsão da incidência do Sistema Price.

Revela, nesse prisma, que os instrumentos contratuais não preveem a utilização do método de amortização Price, mas tão somente duas das propostas de crédito, requerendo a aplicação da tabela SAC. Pugna, por fim, pelo acolhimento dos aclaratórios para sanar as falhas apontadas.

### VOTO

Inicialmente, destaco que os Embargos de Declaração somente merecem acolhimento quando o Acórdão for eivado de obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 1022 do CPC:

**CPC. Art. 1.022.** Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Nesse tirocínio, cada recurso previsto em nosso ordenamento

jurídico possui um objetivo específico, sendo que os Embargos de Declaração prestam-se, via de regra, para o aperfeiçoamento das decisões judiciais, aclarando obscuridades que comprometam a adequada compreensão do julgado, desfazendo contradições entre as proposições que se encontram dentro da decisão ou suprindo omissões que, de fato, tornem incompleta a prestação jurisdicional.

No caso, o embargante alega a existência de omissão, erro material ou contradição no julgado, destacando aspectos concernentes à ausência da previsão da utilização do método price nos instrumentos contratuais, refutando a utilização das informações constantes apenas nas propostas de crédito. Revela, ainda que a proposta referente ao contrato nº 7341-2 não traz a incidência da tabela price.

Sobre a matéria, restou assentado na decisão:

[...]

**Quanto à discussão sobre a utilização da Tabela Price**, esclareço que o sistema consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento, dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros. Isto não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price.

A metodologia foi desenvolvida a fim de o contratante ter ciência, desde o início da contratação, de um valor fixo para todas as prestações do contrato, não sendo surpreendido com critérios diversos de amortização. Há uma distribuição dos juros no decorrer do contrato permitindo que todas as parcelas a serem pagas tenham o igual valor. Isso, isoladamente, não indica a prática de anatocismo.

A propósito:

[...] **A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros<sup>1</sup>.**

A jurisprudência, inclusive, manifestou acerca da legalidade da adoção do Sistema Francês – Tabela Price - de amortização de dívidas, não representando prática ilegal ou abusiva em detrimento do consumidor:

**APELAÇÃO. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. [...] UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ANATOCISMO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO**

---

<sup>1</sup>STJ, AgRg no AREsp 533.528/RS, Rel. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 13/02/2015

STJ. IOF. FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CMN Nº 3.919/2010. DESPROVIMENTO. [...] **3. “a aplicação da tabela price para amortização da dívida não se mostra abusiva, desde que expressamente prevista no contrato firmado entre as partes, pois não caracteriza anatocismo, uma vez que não se trata de juros compostos, mas tão somente estabelece o critério de composição das parcelas”** (STJ j, AResp 485195/rs, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, publicado no dje de 04/04/2014). [...] <sup>2</sup>

Ademais, insta mencionar que existe previsão expressa nos contratos de nº 8940-5; 7341-2 e 8608-3 da aplicação da Tabela Price.

Analisando o aresto embargado, observa-se que foram examinadas expressamente todas as questões pertinentes ao caso dos autos, destacando-se a existência da informação no próprio título dos contratos acerca da utilização da Tabela Price, corroborando as informações constantes nas propostas de crédito, as quais apresentam-se como vinculativas ao negócio jurídico firmado, na forma do art. 427 do Código Civil.

Ressalte-se, nesse prisma, que os contratos revelam similitudes na forma da contratação, destacando-se na cláusula primeira de todos os pactos a utilização das propostas de crédito como parte integrante do instrumento contratual, afastando a tese levantada pelo embargante.

Ademais, ainda que não tenha sido juntada integralmente a proposta de crédito do contrato de nº 7341-2 por parte do promovente, o próprio cabeçalho da minuta traz a expressão da tabela price como sendo de relevante informação a interpretação de suas cláusulas, assim como os contratos de nº 8940-5 e 8608-3.

Por fim, esclareça-se que a fundamentação da decisão assentou que a utilização da tabela price por si só não se revela como ilegal, existindo uma distribuição dos juros no decorrer do contrato, permitindo que todas as parcelas a serem pagas tenham o igual valor.

Como se pode observar, a matéria que o embargante indica nas razões dos presentes embargos foi apreciada no acórdão, inexistindo, portanto, a falha apontada.

Ademais, é certo que o julgador, conforme as previsões constitucionais (art. 93, IX) e legais (art. 458, II, do CPC/1973), deve fundamentar suas decisões. Contudo, fundamentar não significa rebater, um a um, todos os argumentos levantados pela parte. Fundamentar consiste em

---

<sup>2</sup>TJPB; APL 0002384-03.2012.815.0751; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 16/03/2015; Pág. 18

expor, de forma clara e circunstanciada, os motivos que levaram à decisão, cercando-a de argumentos técnico-jurídicos fortes o suficiente para infirmar os demais argumentos deduzidos no processo pelas partes. Veja-se a interpretação dada pelo STF ao art. 93, IX, da CF/88:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.<sup>3</sup>

A meu ver, o *decisum* hostilizado se encontra regularmente fundamentado, posto que apresentou, de forma concisa, porém expressa, as razões de convencimento, sem dar margem a interpretações contraditórias.

Desse modo, não merece qualquer reparo a decisão recorrida, devendo os embargos serem rejeitados.

Com essas considerações, por não haver no acórdão qualquer falha a ser sanada, e não sendo o caso de reexame das questões já apreciadas, **REJEITO os presentes embargos.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmº.Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, eminente Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Exmº. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exmª. Drª. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 23 de março de 2017.

**Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa**  
**RELATOR**

G/5

---

<sup>3</sup> STF, AI 791292 QO-RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010.